



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.005 - DF (2012/0044974-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : A P P
ADVOGADOS : CAROLINA VALENTE DE FREITAS E OUTRO(S)
PATRÍCIA DE ABREU CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : P R S H
ADVOGADO : IARA SONIA DE AQUINO NEIVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.005 - DF (2012/0044974-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, por aplicar ao caso a Súmula 7 do STJ, além de não verificar a alegada violação dos arts. 131, 458 e 535 do Código de Processo Civil.

A agravante afirma não se aplicar ao caso a referida Súmula, pois, segundo afirma, é desnecessária a revisão de fatos e provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.005 - DF (2012/0044974-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Os argumentos da agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (e-STJ, fl. 112):

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA.

1. Tendo em vista que a parte ré, mediante acordo homologado em sede de Ação de Separação Litigiosa, assumiu a responsabilidade pelo pagamento de determinadas dívidas do casal, e que a renegociação por ela efetivada perante a instituição financeira credora não importou em quitação integral do débito, permanecendo restrições cadastrais em nome 'do ex-marido, tem-se por configurado o interesse processual do autor para o ajuizamento de ação visando o integral cumprimento de acordo celebrado.

2. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

O agravante alega violação dos arts. 131, 267, I, 295, III, 458 e 535 do Código de Processo Civil. Afirma que o acórdão recorrido é omissivo e sustenta falta de interesse processual do autor, pois as dívidas bancárias do casal estariam liquidadas.

Assim posta a questão, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação dos arts. 131, 458 e 535 do CPC.

Quanto ao mais o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. O agravante alega extinção da dívida bancária. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito dessa premissa fática, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 114):

Na presente hipótese, o autor/apelante pretende ver integralmente cumprida obrigação assumida pela ré/apelada, quanto à quitação de todos os débitos existentes no Banco do Brasil S/A, em seu nome e da empresa Chemical Design Produtos Químicos Ltda, por entender que a forma como foi adimplida não corresponde à obrigação pactuada no acordo homologado em juízo.

De fato, consoante se infere do recibo de fi. 19, o Banco do Brasil S/A não deu plena quitação das operações ali descritas, mas tão somente atesta o recebimento de montante com abatimento negocial, do qual restaram consequências para o autor, in verbis:

"Conforme negociado, a concessão de novos créditos para os clientes acima, ficará sujeita a critérios internos deste Banco, necessários para garantir os princípios de seletividade e diversidade de riscos previstos na Resolução CMN 3258, podendo ser exigido, para o atendimento de eventual pleito de novos créditos, o pagamento atualizado do abatimento negocial concedido."

Portanto, mostrou-se inadequada a extinção do processo, sem resolução do mérito, eis que o autor pretende ver cumprido de forma integral o acordo celebrado pelas partes, já que a forma adotada pela ré, mediante renegociação com abatimento da dívida, não pôs fim ao débito, eis que ainda permanecem restrições cadastrais e inscrições perante órgãos de proteção ao crédito em nome do autor.

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0044974-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 136.005 / DF**

Números Origem: 1934277520098070001 20090111934276 20090111934276AGS

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A P P
ADVOGADOS : PATRÍCIA DE ABREU CARDOSO E OUTRO(S)
CAROLINA VALENTE DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : P R S H
ADVOGADO : IARA SONIA DE AQUINO NEIVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A P P
ADVOGADOS : PATRÍCIA DE ABREU CARDOSO E OUTRO(S)
CAROLINA VALENTE DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : P R S H
ADVOGADO : IARA SONIA DE AQUINO NEIVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.